



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 06 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10467.000120/96-16
Recurso nº : 114.360
Acórdão nº : 202-14.980

Recorrente : H. A. BRITO COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO PARCIAL –
Não compete ao Colegiado imiscuir em controvérsia acerca da parte não contestada da exigência.

COFINS – COMPENSAÇÃO: Confirmada a efetividade de recolhimentos a maior da contribuição para o FINSOCIAL, é de se afastar a exigência de ofício na parte extinta, por compensação, observados os lindes da utilização realizada pelo titular dos créditos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
H. A. BRITO COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10467.000120/96-16

Recurso nº : 114.360

Acórdão nº : 202-14.980

Recorrente : H. A. BRITO COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Resolução nº 202-00.333, decidida na Sessão de 20.02.2002 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 291/305, cabendo destacar os seguintes fatos expostos com remissão aos documentos de suporte no Relatório Fiscal de fl. 301:

- foram elaboradas as planilhas de fls. 291/300, levando em consideração os procedimentos recomendados na Resolução nº 202-00.333 (fls. 285/286), bem como com correção dos erros ali apontados;
- também foram considerados os pagamentos relativos aos períodos de apuração de 10/95 e 11/95, efetuados após a ciência do auto de infração e fora do prazo para pagamento com redução da multa;
- em resumo, de todo o período auditado, apenas o período de apuração de 11/95 apresenta saldo devedor.

Intimada do resultado dessa Resolução (fl. 302), a Recorrente acusou o recebimento das peças acima mencionadas e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias assinalado para sua manifestação, permaneceu silente (fl. 305).

Do exposto, verificou-se que, no procedimento, consentâneo com a realidade dos autos e de acordo metodologia própria da SRF, integrado de imputação/compensação de débitos versus pagamentos apurados, envolvendo os períodos de apuração de 09/89 a 09/95, com atualização monetária dos saldos credores apurados, no período de 01.09.89 a 31.12.91, com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, somente remanesceram os débitos lançados relativos aos períodos de apuração de outubro/95 e novembro/95.

Em relação a esses períodos de apuração a Recorrente reconheceu na impugnação os respectivos débitos, tendo, inclusive, na data limite para a sua apresentação (12/02/96), promovido o recolhimento correspondente ao período de apuração de outubro/95, com os acréscimos que julgou devidos (fls. 177 e 266). No tocante ao período de apuração de novembro/95, manifestou a intenção de compensá-lo parcialmente o débito com saldos de indébitos a que ainda fazia jus. Entretanto, logo após, em 28/02/96, recolheu este débito, com os acréscimos que julgou devidos (fls. 177 e 266).

No recurso, a Recorrente aduz que teria havido um pequeno atraso em relação aos recolhimentos relativos aos períodos de apuração de outubro/95 e novembro/95, "mas sanado dentro dos trinta dias da impugnação". Ressalta, ainda, que tanto deu como incontroversa essa imputação, que efetuou os recolhimentos, com multa de 30%, pelo benefício legal do



Processo nº : 10467.000120/96-16
Recurso nº : 114.360
Acórdão nº : 202-14.980

reconhecimento. Afinal, no particular, clama: "Ora, se a multa imputada for de 75%, então existiria, apenas, uma pendência de 45% do valor".

Portanto, em relação aos períodos de apuração de outubro/95 e novembro/95, não há litígio, aplicando na hipótese o disposto no § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72¹, daí não competir a este Colegiado se pronunciar sobre a controvérsia trazida aos autos a respeito da liquidação dos correspondentes débitos, porquanto situada na esfera da autoridade local.

Muito menos no que pertine ao aproveitamento do saldo credor de indébitos ainda remanescentes no período de apuração de setembro/95 (R\$ 34.005,00), conforme apurado na diligência, para a liquidação, por compensação, dos débitos relativos aos períodos de apuração de outubro/95 e novembro/95, pois, além, como já dito, de tratar de matéria não mais afeta a este Colegiado, cabe lembrar da impossibilidade de o julgador administrativo atuar positivamente, já que deve ater-se a estrita observância da realidade dos autos e à expressa manifestação de vontade do detentor dos créditos.

Isto posto, reconhecendo a suficiência dos indébitos alegados pela Recorrente, como bem demonstrado na diligência, para quitar, por compensação, a exigência remanescente, relativa aos períodos de apuração de abril/93, maio/93, junho/93, maio/94 e junho/94, dou provimento ao recurso para que seja afastada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ "Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação).

"§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original."

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação).